



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: "TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DIVULGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.29/2024
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 013/2024, oriundo do Poder Legislativo Municipal, contendo 07(sete) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, os Vereadores Autores e signatários do projeto afirmam: "*Lembrando que a Lei Federal 14.653/2023 em seu artigo 2º determinou como início da vigência em 180(cento e oitenta dias) após a sua publicação oficial, tendo início de seus efeitos em 19/02/2024, **mas até o momento NÃO HOUVE O CUMPRIMENTO DA LEI COM A DIVULGAÇÃO DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, MUITO MENOS SUA ATUALIZAÇÃO QUINZENAL, DE FORMA ACESSÍVEL AO CIDADÃO SAPEZALENSE.***

*(...)Esclarecemos que a publicidade de medicamentos disponíveis com facilidade, **não apenas ajudaria aos pacientes, mas principalmente aos profissionais da saúde, dentre eles médicos, para a PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA FARMACIA MUNICIPAL, EVITANDO QUE A POPULAÇÃO CARENTE TENHA QUE ADQUIRIR MEDICAMENTOS EM RAZÃO DA FALTA DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS.** Esclareço ainda aos Nobres Colegas Vereadores, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, emitiu uma Nota Recomendatória 03/2024 a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, bem como as Secretarias Municipais de Saúde dos 141(cento e quarenta e um) municípios de Mato Grosso"*

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo Municipal a divulgar de maneira fácil, acessível e em linguagem clara, em site oficial, e no Portal de Transparência do Município, a relação atualizada, constando a data de entrada, fabricação, lote e validade de medicamentos fornecidos pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

sistema único de saúde (SUS) e disponíveis na rede de saúde pública municipal.

Art. 2º A alteração da lista de medicamentos deve ser disponibilizada e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Sapezal, bem como no Portal de Transparência do Município.

§ 1º A informação deve ser precisa, quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

§ 2º Em caso de falta de medicamento, deverá ser divulgada a previsão de data em que o mesmo estará disponível à população.

Art. 3º Deverá constar no corpo da nota de entrada de medicamentos a data de fabricação, lote e validade dos mesmos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo municipal a aplicação dessa lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispõe o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lembro que um dos Princípios da Administração Pública é o da Transparência, previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Sapezal:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e, também, ao seguinte

Lei Orgânica do Município de Sapezal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 60 A administração pública, direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Esclareço que a Saúde, é um Direito Social descrito e garantido na Constituição Federal, conforme artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Saúde e a sua promoção é dever do Estado, em sua acepção genérica, tendo como princípio o acesso universal e igualitário, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Inclusive consta nos Princípios do Sistema Único de Saúde, o da Universalidade de Acesso aos Serviços, o Direito à Informação e o da Divulgação de Informações, estes relacionados claramente ao cerne do presente Projeto de Lei, vejamos o que afirma o artigo 7º incisos I, V e VI da Lei Federal 8.080/1990:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(...)

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

(...)

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

Há a previsão expressa na Lei Federal 8.080/1990, modificada pela Lei Federal 14.644/2023, incluindo o artigo 6-A:

Art. 6ºA. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) **ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum. (Incluído pela Lei nº 14.654, de 2023) Vigência

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, emitiu uma Nota Recomendatória 03/2024 a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, bem como as Secretarias Municipais de Saúde dos 141(cento e quarenta e um) municípios de Mato Grosso:

2. às Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso que:
a) adotem as providências necessárias para assegurar a divulgação dos estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob a gestão municipal, com atualização quinzenal, de forma que torne acessível a consulta ao cidadão, nos termos da Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023;
b) promovam a articulação interfederativa entre a instância Estadual e Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Mato Grosso com o objetivo de possibilitar o cumprimento eficaz da Lei nº 14.654/2023; e

c) incorporem uma solução tecnológica que permita a consulta atualizada do estoque de medicamentos pelos profissionais e usuários da rede pública de saúde, de forma intuitiva e acessível.

Há jurisprudência de Tribunais Superiores corroborando a possibilidade de projetos de tal mota serem deflagrados pelo Poder Legislativo

“ RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL . LEI MUNICIPAL Nº 5.479/2019 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (ARE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020, p. 02/03/2020)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.” (RE nº 728.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/03/2018, p. 20/03/2018)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.436.429 SÃO PAULO RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nº 14.120, DE 2022. DIVULGAÇÃO DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO. TEMA RG Nº 917. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Opino pela Constitucionalidade da matéria (conforme jurisprudência colecionada acima), corroborado ainda com a previsão constitucional para o Princípio da Publicidade (Art. 37 caput da Constituição Federal), bem como garantindo a Saúde como um Direito Social (art. 6º caput da Constituição Federal), lembrando que a Saúde é um Dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal), corroborado e reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como a Lei Orgânica do Município de Sapezal.

Lembrando que o mesmo dispositivo está descrito no artigo 6-A da Lei Federal 8.080/1990, bem como consta Nota do TCE/MT sobre o mesmo assunto, lembrando que o quórum para aprovação é maioria dos votos, presente a maioria dos membros, uma vez não sendo a hipótese específica dos artigos 157 e 158 do R.I. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara, ou aos demais vereadores. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII faço o devido parecer.

Sapezal-MT, 03/04/2024

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL
TEIXEIRA

ENAMOTO:02303778158

Assinado de forma digital por
JULIANO RAFAEL TEIXEIRA
ENAMOTO:02303778158
Dados: 2024.04.03 10:13:22 -04'00'

RECEBI EM 05/04/2024
Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001